



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001066/90-09
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nº: 90.014
Recorrente: TUPY S/A
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.258

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY -

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA -

Procuradora-Represen-
tante da Fazenda
Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001066/90-09

Recurso nº 90.014

Diligência nº 203-00.258

Recorrente : TUPY S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório de fls. 93.

"A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 do imóvel de código 901393002615-5, com área de 1.086, ha., alegando que o mesmo não mais lhe pertence por ter sido usucapiado, conforme Matrículas n.ºs 22.020 a 22.024, por sentença, em processo de usucapião, prolatada em 30.09.87, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Diamantino - MT, e, conseqüente, cancelamento dos registros da Requerente.

A Decisão em Primeira Instância considerou procedente o lançamento e que os imóveis que sofreram ação de usucapião, conforme a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara de Diamantino, consignam áreas diferentes da que apresentada na petição (fls. 13).

Em seu recurso, fls. 19/22, a Recorrente menciona que:

- em 1987, teve todos os seus registros imobiliários cancelados, perfazendo o total da área inicialmente adquirida de 1400 ha. (documentos inclusos - certidões já referidas) fls. 20;

- o que comprova a perda da propriedade da Apelante são as Certidões do Registro Imobiliário (documentos em anexo, já citados) que, na sua totalidade, compõem a área registrada no INCRA (1086 ha.) - fls. 20.

Conclui solicitando a reforma da decisão proferida e o cancelamento perante o INCRA do código do imóvel que era de sua propriedade."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001066/90-09

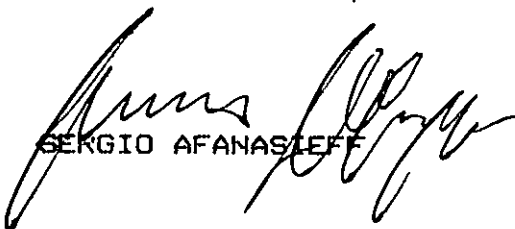
Diligência nº 203-00.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Este processo já teve seu julgamento convertido em diligência ao órgão de origem, em sessão de 16.02.93.

Tendo em vista que o relator ainda necessita de esclarecimentos para melhor formular o seu convencimento, voto para que o julgamento deste recurso se converta, pela segunda vez, em DILIGENCIA à repartição de origem para que a mesma se digne apurar, junto à Recorrente, elementos que nos esclareçam tratar-se a área descrita às fls. 97/101 da mesma propriedade descrita a fls. 26/89. Nossa dúvida repousa na falta de coincidência da denominação dos lugares dos acidentes geográficos mencionados - rios, córregos, etc.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


SERGIO AFANASIEFF